



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083078-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SAINT_TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., é agravado BANCO BOCOM BBM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2083078-81.2025.8.26.0000

Agravantes: Saint_tropez Distribuidora de Veículos Ltda e Akta Motors Distribuidora de Veículos Ltda.

Agravado: Banco Bocom Bbm S/A

Interessados: Akta Fleet Locações Ltda, Gustavo Ofenhejm Gotfryd e Dener Alexandre Vital Bramont

Origem: Foro Central Cível/29ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Daniela Dejuste de Paula

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9628

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão atacada que rejeitou o pedido de liberação de 70% do montante bloqueado nos autos, ao fundamento de que as quantias se destinam ao pagamento de outras dívidas – Inconformismo – Não acolhimento – Pedido que não encontra base legal – Princípio da menor onerosidade que deve ser interpretado em conjunto com a regra de que a execução se desenvolve no interesse do credor - Precedentes - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial em trâmite perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, contra a decisão proferida pela douta Juíza de Direito Dra. Daniela Dejuste de Paula, a fls. 267 dos autos de origem, que rejeitou o pedido formulado pelo devedor, para o fim de ordenar a liberação de 70% dos valores apreendidos via SISBAJUD.

Sustenta o agravante a possibilidade de desbloqueio de parte do numerário constrito, sob a condição de destiná-lo integralmente ao cumprimento de outras obrigações, notadamente as de

caráter trabalhista. Invoca o princípio da menor onerosidade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal e, a final, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão atacada.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Passa-se diretamente à apreciação dos pedidos, por não se vislumbrar prejuízo. A medida, ademais, privilegia a economia e eficiência processuais.

O inconformismo não merece guarida.

Com efeito, inexistente fundamento legal apto a autorizar a liberação das quantias apreendidas, cuja legalidade na apreensão o agravante reconhece em suas razões recursais.

Deveras, a regra de impenhorabilidade é excepcional, devendo ser interpretada de forma restritiva, até para que não se subverta a lógica que permeia os processos executivos, segundo o qual a execução visa excutir o patrimônio do devedor, se não houver o cumprimento espontâneo da obrigação.

Invoca o agravante a regra que estabelece que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao devedor, sem, contudo, observar o comando inserto no art. 805 do CPC, segundo o qual *“ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”*.

O mero pedido de liberação dos valores apreendidos, sem o oferecimento de outros meios executórios acabaria por obstaculizar a finalidade precípua da execução, qual seja, a satisfação do direito da parte exequente.

E nem se diga que a penhora de imóvel indicado pelo agravado significaria o atendimento do comando suso mencionado, pois o dinheiro aparece em primeiro lugar na ordem legal de preferência de bens penhorados (art. 835, I, CPC), e a aplicação de meio menos gravoso exige que ele seja **mais eficaz e menos oneroso** o que, à evidência, não é observado com a penhora de bem imóvel, em especial no cotejo com o dinheiro.

Não se olvide, outrossim, que o princípio da menor onerosidade deve ser interpretado em consonância com a regra que estabelece que a execução se faz no interesse do credor.

Sendo assim, ausente prova de impenhorabilidade, deve ser mantida a apreensão levada a efeito.

Nesse sentido, como aqui se tem decidido:

*AÇÃO DE EXECUÇÃO – Impugnação à penhora – Decisão que acolheu em parte o pedido de desbloqueio de valores encontrados na conta bancária da parte executada – Insurgência do credor – Cabimento – São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor – **Hipótese em que a parte executada não juntou qualquer documento hábil a comprovar a impenhorabilidade alegada – A simples alegação genérica de impenhorabilidade não basta para acolher a tese do devedor, sendo necessário um respaldo documental mínimo** – Ausência de argumentação, ainda, de que o valor bloqueado constituiria reserva financeira ou seria necessário à sua subsistência –*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Privado – RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2249505-05.2024.8.26.0000; Relator RENATO RANGEL DESINANO; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 04/09/2024 – destaques deste Relator).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio das quantias apreendidas em mais de uma conta de titularidade dos executados – Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - Descabimento - Alegação genérica de que os valores constritos provinham de verba de natureza salarial do agravante e estariam depositados em conta corrente em quantia inferior a 40 salários-mínimos, representando reserva financeira dos agravantes - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação de correlação dos valores constritos com verbas de natureza salarial - Sobras disponíveis que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulante disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2096380-17.2024.8.26.0000; Relator LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; 38ª Câmara de Direito Privado; j.: 22/04/2024 – destaques deste Relator).

Por tais razões, não se vislumbra qualquer desacerto na decisão atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator